



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.721671/2011-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.765 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente DARIANA TESSARI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

GANHO DE CAPITAL NA VENDA DE IMÓVEIS. PAGAMENTO PELO ALIENANTE.

A apuração de ganho de capital na alienação de imóveis dá ensejo ao recolhimento do imposto de renda pelo alienante.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Redator Designado *ad hoc*.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Dayse Fernandes Leite (Suplente convocada), Carlos André Ribas de Mello e Julianna Bandeira Toscano (Relatora).

Relatório

A Relatora originária, Conselheira Julianna Bandeira Toscano, deixou de integrar o Colegiado sem formalizar o presente acórdão, razão pela qual fui designado como Redator *ad hoc*, conforme despacho de fls. 133.

Reproduzo o conteúdo lido em sessão pela Relatora e disponibilizado no repositório oficial do CARF.

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte em face do acórdão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ em Porto Alegre, que julgou procedente em parte o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 2009, decorrente da omissão de ganho de capital decorrente da alienação de bens e direitos.

A referida decisão delimitou com muita clareza a matéria colocada em julgamento, razão pela qual adoto o seu relatório, a seguir transcrito:

A contribuinte supra-identificada foi autuada por omitir ganho de capital na alienação de bens e direitos conforme discriminado no Termo de Verificação Fiscal das folhas 87 a 91. A infração importou no Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (cód. 2904) de R\$ 96.056,52.

A autuada apresentou impugnação em 13/06/2011 alegando que os valores informados a título de alienação foram formalidades para efetivar a venda do imóvel e que não teria recebido qualquer valor por ocasião da alienação.

Aduz que a obrigação ficou restrita a Dario José Tessari e sem incidência por erro na data de aquisição.

Salienta a impugnante que ela e seu irmão, absolutamente incapazes a época da doação, não exerceram a nua propriedade e que a mesma, de fato, sempre foi do pai, Dario José Tessari, razão por que deve ser desconsiderada a doação e imputado o imposto ao real proprietário dos imóveis.

Alega que, admitida a hipótese de que o lançamento não seja anulado, no cálculo dos valores lançados não foi observada a redução de que trata a Lei nº 11.198/2005 (FR1 e FR2) aplicável a alienação de imóveis e que, segundo o impugnante, deve ser aplicado ao usufruto.

Por fim, aduz que a multa tem valor próximo da exação o que a torna confiscatória e, portanto, vedada constitucionalmente.

Requer que o lançamento seja desconstituído pelas razões que expõe, alternativamente sejam recalculados os valores lançados ou, na hipótese de manutenção do lançamento, que seja reduzida a multa por apresentar nítido efeito confiscatório, com base artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

A DRJ em Porto Alegre deu parcial provimento à impugnação do contribuinte para aplicar os fatores de redução do ganho de capital previstos na Lei 11.196/2005, em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 108/113):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -

IRPF

Ano-calendário: 2008

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. O custo de aquisição do imóvel doado é aquele constante na escritura averbada no registro imobiliário.

GANHO DE CAPITAL. NU-PROPRIETÁRIO. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. Aplica-se ao ganho de capital o percentual de redução de que trata as Leis nº 7.713/88 e 11.196/05, considerando-se a data de aquisição a data da doação.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE. É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%, e de juros de mora à taxa Selic sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 118/121 do processo eletrônico), sustentando, em síntese, que o responsável tributário seria seu pai, Dario Tessari e que a multa de ofício aplicada teria caráter confiscatório. Destaca-se das razões de recurso a seguinte argumentação:

- Com efeito, a Recorrente, menor e totalmente incapaz quando recebeu a doação da nua-propriedade, não tinha condições de assumir qualquer responsabilidade, inclusive tributária. E, tão logo adquirira capacidade civil, estabeleceu um acordo com o pai para a revogação da doação e venda da propriedade através de oferta no mercado imobiliário.

- Embora não tendo revogado formalmente o negócio jurídico, houve acordo de fato, que se exteriorizou na Declaração de Imposto de Renda de Dario, e na transferência da propriedade quando doador e donatários compareceram ao Tabelionato para formalizar a compra e venda, cujos efeitos extintivos da doação e do usufruto faziam retornar os direitos a Dario Tessari.

- Por essas razões, deve ser cancelado o lançamento contra a Recorrente e implementado o lançamento contra Dario José Tessari, que demonstrou através da DAA ser o real proprietário e responsável pelos efeitos tributários.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/10/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

26/10/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 26/10/2015 por JORGE CLAUDIO

DUARTE CARDOSO

Impresso em 26/10/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida - Redator Designado *ad hoc*

A Relatora originária, Conselheira Julianna Bandeira Toscano, deixou de integrar o Colegiado sem formalizar o acórdão. Tendo sido nomeado *ad hoc* para formalização do acórdão, registro que não necessariamente concordo com a conclusão ou com os fundamentos da Relatora.

Reproduzo o conteúdo lido em sessão pela Relatora e disponibilizado no repositório oficial do CARF.

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Como se observa, o litígio gira em torno da definição do contribuinte do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital apurado na alienação de imóvel anteriormente doado pelo pai aos filhos, com reserva de usufruto.

Sustenta a recorrente que a doação realizada em 1995 teria sido revogada por acordo de fato entre doador e donatário, com o propósito de alienação dos imóveis dados.

A doação está definida pelo legislador, no art. 538 do Código Civil, como o negócio jurídico onde uma pessoa transfere do seu patrimônio, bens ou vantagens, para o de outra, por liberalidade.

Ainda nos termos do Código Civil, a doação pode ser feita por instrumento público ou particular e a doação verbal só é válida para o caso de bens móveis ou de pequeno valor (art. 541).

Com efeito, o caso dos autos trata da doação de imóvel realizada por escritura pública no ano de 1995, a qual teria sido alegadamente revogada por mero acordo de fato.

Com efeito, é apenas o Código Civil que define as hipóteses e formas de revogação da doação e as mesmas estão expressas nos artigos 555, 557 e 558 e, necessariamente, devem ser formalizadas nos termos do art. 559, *verbis*:

Art. 559. A revogação por qualquer desses motivos deverá ser pleiteada dentro de um ano, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato que a autorizar, e de ter sido o donatário o seu autor.

O Código Civil trata, ainda, no art. 562, da possibilidade de revogação da doação onerosa:

Art. 562. A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida.

Da leitura dos referidos dispositivos legais fica claro que o alegado acordo verbal entre pai e filhos, doador e donatários não tem o condão de revogar o ato jurídico consumado em 1995.

Tanto é verdade que a escritura pública de compra e venda de fls. 49/55 dos autos do processo eletrônico evidencia a alienação da nua-propriedade pelo recorrente e não por seu pai, que figurou na mesma apenas como usufrutuário dos imóveis.

Não cabe, portanto, a alegação de que a responsabilidade tributária é do pai Dario José Tessari, posto que a contribuinte era a legítima nu-proprietária dos imóveis alienados e enquadrada no inciso I do artigo 30 da IN/SRF nº 84/2001.

Também não assiste razão à recorrente com relação ao argumento de suposto caráter confiscatório da multa aplicada.

A multa de ofício aplicada nos autos tem como amparo o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece ser devida a multa de 75% no caso de falta de pagamento de tributo.

Diante do exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator *ad hoc*